

SETEMBRO DE
2024

ST Nº 1333/2024

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

NT n.º 54/2024

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MP n.º 1.256, de 9/9/2024, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução n.º
1/2002-CN**

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura
e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, com o seguinte teor:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação financeira orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória em questão na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 1.256, de 9 de setembro de 2024, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2024 (LOA 2024, Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Ministério de Minas e Energia e de Encargos Financeiros da União, no valor total de R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais), para atender às programações constantes de seu Anexo.

A Exposição de Motivos (EM) n.º 72/2024-MPO do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 5 de setembro de 2024, que acompanha a Medida em exame, esclarece que a proposição tem por objetivo:

a) para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, no Ministério de Minas e Energia, a ampliação e o aprimoramento dos Sistemas de Alerta Hidrológico (SAH) em operação no estado do Rio Grande do Sul, principalmente, nas bacias dos rios Caí, Taquari e Uruguai, e a instalação do SAH, na bacia do Guaíba, visando garantir maior eficiência na previsão e resposta a eventos hidrológicos críticos, destacando a aquisição de novos veículos e a contratação de mão de obra especializada, no intuito de permitir a instalação de novos pontos de monitoramento e na manutenção dos sistemas já existentes, bem como a elaboração de mapeamentos de risco geo-hidrológicos, voltados para a prevenção de desastres em 93 municípios gaúchos constantes na relação de municípios onde foi decretado o estado de calamidade pública; e

b) para Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o atendimento de despesas com as Integralizações de Cotas no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário – RS, vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, conforme autorizado pela MP n.º 1.247, de 31 de julho de 2024.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta Nota, o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a LRF, o PPA, a LDO e a LOA.

Inicialmente, cumpre lembrar que o Decreto Legislativo n.º 36, de 7 de maio de 2024, reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da LRF, a

ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Segundo a EM n.º 72/2024-MPO, a edição da MP n.º 1.256/2024 foi especialmente motivada pela necessidade de mitigar as consequências da calamidade pública que abateu esse estado federativo, como se lê a seguir:

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

[...]

7. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

No tocante ao presente exame da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em tela, pode-se concluir, portanto, que as despesas por ela autorizadas são alcançadas pelas flexibilizações introduzidas pelo Decreto Legislativo n.º 36/2024 consubstanciadas, sobretudo, em seu art. 2º:

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Adicionalmente, destacam-se a seguir outros subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP n.º 1.256/2024:

a) nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os créditos extraordinários não se sujeitam ao Novo Regime Fiscal, que instituiu os chamados tetos de gasto; e

b) conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023 relativo às Fontes 000 (Recursos Livres da União) e 045 (Financiamento de Estudos, Atividades e Serviços de Levantamentos Geológicos Básicos no Território Nacional).

Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei n.º 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), a EM n.º 72/2024-MPO apresenta os demonstrativos do superávit financeiro relativos às fontes de recursos utilizadas no crédito extraordinário.

Por fim, verifica-se que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2004-2007 (Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2024 e a LOA 2024.

IV - DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos n.º 72/2024-MPO traz as seguintes justificativas:

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Em vista dessas informações, que justificam o caráter extraordinário da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória n.º 1.256, de 2024, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2024.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira